



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09350/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Denunciante: Vereador Florestan Fernandes de Abreu

Denunciado: José Aurélio Ferreira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02212/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09350/20, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Florestan Fernandes de Abreu acerca de suposta irregularidade sobre o fato de Rodrigo Pereira exercer o cargo de Diretor Geral da Educação, sem trabalhar e sem nenhuma formação compatível para o cargo que exerce na Prefeitura Municipal de Pedro Régis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. julgar improcedente;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 09350/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09350/20, trata de denúncia formulada pelo Vereador Florestan Fernandes de Abreu acerca de suposta irregularidade sobre o fato de Rodrigo Pereira exercer o cargo de Diretor Geral da Educação, sem trabalhar e sem nenhuma formação compatível para o cargo que exerce na Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no exercício de 2020.

Em análise da denúncia, a Auditoria verificou, em consulta ao SAGRES, que consta o nome do servidor Rodrigo Pereira dos Santos, admitido em 01/01/2017, lotado no Departamento de Infraestrutura, ocupando o cargo de Chefe do Setor de Vigilância e Limpeza Pública. O Órgão Técnico acrescenta que o cargo de Diretor Geral de Educação foi ocupado pelo Sr. Valter Trigueiro Júnior no período de janeiro a meados de Agosto/2020 quando foi substituído Valter Trigueiro, que ficou no cargo durante meados de Agosto até Novembro/2020, quando retornou ao cargo o Sr. Valter Trigueiro Júnior no mês de dezembro/2020. A Auditoria conclui pela improcedência da denúncia.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer no qual opina pelo NÃO CONHECIMENTO da denúncia perante a ausência de provas suficientes para corroborar o alegado, nos termos dos arts. 171, IV e parágrafo único.

É o relatório

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao fato denunciado, a Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, relativa ao exercício de 2020. Entretanto, tendo em vista que a denúncia foi protocolada neste Tribunal em 08 de maio de 2020, realizei análise também com relação ao exercício de 2019. Restou então constatado que o Sr. Rodrigo Pereira dos Santos exerceu o cargo de Diretor Geral da Educação no período compreendendo os meses de janeiro a maio de 2019. De junho a dezembro de 2019, exerceu o cargo de Chefe do Setor de Vigilância e Limpeza Pública. Não obstante, considerando que a denúncia diz respeito ao fato do Sr. Rodrigo Pereira dos Santos não trabalhar e não possuir nenhuma formação compatível para o cargo, entendo que há subjetividade na denúncia quanto à capacidade do referido servidor exercer cargo de Direção da Educação, bem como ausência de provas sobre o fato de que ele não trabalhava.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da denúncia formulada pelo Sr. Vereador Florestan Fernandes de Abreu acerca de suposta irregularidade sobre o fato de Rodrigo Pereira exercer o cargo de Diretor Geral da Educação;
2. julgue-a improcedente;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09350/20

3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO